



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.602 - RN
(2006/0207735-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOANA ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. VEDAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ os temas de ordem pública, tal como a litispendência, devem ser prequestionados, a fim de que sejam enfrentados em recurso especial.
2. O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da litispendência, haja vista que não foi instado para tanto. Em verdade, o tema somente foi levantado em sede de agravo regimental, apresentando-se como vedada inovação recursal.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão quanto à análise da litispendência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 03 de dezembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.602 - RN
(2006/0207735-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOANA ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE opõe embargos de declaração contra acórdão, proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a agravo regimental.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (fl. 275):

Servidor público estadual (conversão dos vencimentos em URV). Prescrição do fundo de direito (não ocorrência). Relação jurídica (trato sucessivo). Súmula 85 (aplicação). Direito à recomposição (caso). Precedentes vários (existência). Limitação temporal (inovação suscitada no agravo regimental). Apreciação (impossibilidade). Embargos de declaração tidos por protelatórios na origem (aplicação de multa). Súmula 7 (incidência). Agravo regimental (desprovimento).

Neste recurso, o embargante afirma que o acórdão incorreu em omissão quanto à alegação de litispendência. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para, reconhecendo a litispendência, negar provimento ao recurso especial.

Autos atribuídos à minha relatoria em 02.09.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.602 - RN
(2006/0207735-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. VEDAÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ os temas de ordem pública, tal como a litispendência, devem ser prequestionados, a fim de que sejam enfrentados em recurso especial.
2. O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da litispendência, haja vista que não foi instado para tanto. Em verdade, o tema somente foi levantado em sede de agravo regimental, apresentando-se como vedada inovação recursal.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão quanto à análise da litispendência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC) ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC) dão ensejo à oposição de embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 21/05/2013**).

Registro que, *in casu*, o acórdão embargado, de fato, deixou de analisar a o tema da litispendência. O saneamento da omissão, todavia, não dá ensejo a alteração do julgado. Isso porque, consoante a jurisprudência do STJ, os temas de ordem pública, tal como a litispendência, devem ser prequestionados, a fim de que sejam enfrentados em recurso especial.

A respeito: AgRg no **REsp 1.115.397/CE**, Rel. Ministro **Celso Limongi** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6T, **DJe 28.2.2011**; **REsp 903.394/AL**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1S, **DJe 26.4.2010**; AgRg no **REsp 976.162/RS**, Rel. Ministra **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), 6T, **DJe 9.6.2008**; **REsp 617.113/CE**, Rel. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, 5T, **DJ 7.11.2005**, p. 340.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da litispendência (fls. 152-164), haja vista que não foi instado para tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 188-192). Em verdade, o tema somente foi levantado em sede de agravo regimental, apresentando-se como vedada inovação recursal.

"É vedada a inovação recursal em agravo regimental." (AgRg no **CC 120.954/SP**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 2S, **DJe 7.2.2013**).

"Inovação recursal em agravo regimental não é admitida pela jurisprudência desta Corte." (AgRg no **REsp 1.255.445/RJ**, Rel. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, 2T, **DJe 3.11.2011**).

À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão quanto à análise do tema da litispendência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0207735-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
Ag 815.602 / RN

Número Origem: 200600008330005

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOANA ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).